AO ILMO. SR. SECRETÁRIO DE COMPRA/LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA - SC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2021

A empresa Hileon Cesar Sucatelli ME, inscrita no CNPJ sob nº 17.778.957/0001-66, IE nº 257.038.710, com sua sede localizada na Rua Pomeranos, nº 6.122, Bairro São Roque, CEP 89120-000, no município de Timbó/SC, com endereço eletrônico sulimpeza@gmail.com, telefone: 47 33823296, por intermédio de seu representante legal **HILEON CESAR SUCATELLI, brasileiro, solteiro, empresário,** inscrito no CPF sob nº 057.017.749-96, RG nº 4.457.437-1, residente na Rua Pomeranos, nº 6.122, Bairro São Roque, CEP 89120-000, no município de Timbó/SC, com endereço eletrônico sulimpeza@gmail.com, telefone: 47 33823296, vem apresentar

RECURSO

Ao Pregão Presencial 28/2021, cujo objeto é a aquisição de material tipo (higiene em geral).

DOS FATOS

Nobre Julgador, na data de 26 de Maio do corrente ano, a Impetrante foi desclassificada pelo Pregoeiro responsável sob a alegação que a mesma não atendia POSSUIA AFE de sua empresa anexada na proposta de preços, contudo, ao verificar a documentação enviada ao Licitante, foi constatado que o respectivo documento estava anexo no envelope de HABILITÇÂO, ou seja, a Impetrante possui todos os documentos necessários para a participação do processo licitatório.

Por se tratar de erro meramente formal e possível de ser sanado no ato e totalmente descabida a desclassificação da Impetrante.

Dessa forma, a Impetrante deve ser novamente habilitada pelo nobre Julgador, fazendo com que seja refeito o processo licitatório por ser tratar de pregão de melhor proposta de preços para que não aja prejuízos ao Órgão licitante.

DO DIREITO

Por se tratar de ERRO DE SIMPLES REPARAÇÃO, o art. 43, § 3, da Lei 8.666, discorre da seguinte forma, "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de* ***diligência destinada*** *a* ***esclarecer ou a complementar*** *a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento* ***ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***".

Portanto, um documento anexado em outro envelope não seria motivo suficiente de desclassificação ou inabilitação do licitante, pois temos à disposição a possibilidade de diligenciar, lembrando, que se tratando de um erro de fácil reparação estará preservando a proposta apresentada.

Nesse sentido, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, vem julgando da seguinte forma:

> **"a relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação" TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 5022224-04.2014.404.0000/RS**

Ainda:

> **"Licitação visando à contratação de empresa para realização de eventos: 2 - Desclassificação de proposta por falta de assinatura**
> Entre as supostas irregularidades no âmbito do Convite n.º 2002/282, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do MPOG,

foi apontada a *"exclusão infundada de três propostas apresentadas"*. Em seu voto, o relator afirmou que de acordo com o "Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas e Comerciais", as propostas de três licitantes não teriam sido avaliadas porque não foram devidamente assinadas pelos representantes autorizados, conforme previa o item 7.2.2 da Carta-Convite, segundo o qual *"[...] No caso de discrepâncias entre as diversas vias de uma proposta, o original prevalecerá. O original e todas as cópias da PROPOSTA TÉCNICA deverão ser impressos e estar assinados pelo representante autorizado da LICITANTE [...]."*. Destacou o relator que, embora a maioria das páginas das propostas técnicas das três licitantes estivesse rubricada, tais propostas não estavam assinadas pelos representantes autorizados, conforme exigia o edital. Conforme alegado pelos membros do comitê de avaliação, chamados em citação diante dos indícios de irregularidades apontados, o Contrato de Empréstimo n.º 1.042-OC/BR, firmado com o BID (licitação financiada 50% com recursos do BID e 50% com recursos de contrapartida), enquadrava a ausência de assinaturas nas propostas como erro insanável e, por isso, estariam obrigados a desclassificar as licitantes. Reputou o relator relevante tal exigência, *"pois é uma forma de garantir que as propostas apresentadas pelas licitantes não serão alteradas após a entrega no órgão licitante ou que qualquer pessoa não autorizada a representá-la apresente proposta em seu nome com o fim de prejudicá-la. Essa exigência também tem sua importância para a própria Administração, pois a resguarda de eventuais acusações."*. E acrescentou: *"É claro que se tal falha tivesse sido observada pelos membros do comitê de avaliação no momento da apresentação e abertura das propostas, a meu ver, em face do interesse público, não haveria óbice a que a Administração procedesse a sua regularização, se*

> *estivessem presentes os representantes das empresas."*. Ao final, acolheu as alegações de defesa apresentadas, no que foi acompanhado pelos seus pares. Precedente citado: Decisão n.º 570/92-Plenário. ***Acórdão n.º 327/2010-Plenário, TC-007.080/2004-6, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010."***

No mesmo sentido, O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDO DO SUL, vem julgando:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. " Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – TJRS"*

Dessa forma, a simples ausência de um documento na proposta, sendo que o mesmo estava anexado na habilitação, não deve causar a inabilitação ou desclassificação do licitante, pois a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER-SE** que seja revertida a desclassificação da Impetrante, por se tratar de um ERRO DE FÁCIL REPARAÇÃO suspendendo o respectivo processo licitatório por se tratar da proposta mais vantajosa para o órgão Licitante.

Nos Termos,

Pede Deferimento.

Timbó, 26 de Maio de 2021

HILEON CESAR SUCATELLI:17778957000166

Assinado de forma digital por HILEON CESAR SUCATELLI:17778957000166
Dados: 2021.05.26 10:25:03 -03'00'

HILEON CESAR SUCATELLI ME

C.N.P.J. 17.778.957/0001-66